

Acusado: Luiz Cláudio Bettega de Pauli

Assunto: Atraso e não envio de informações periódicas pelo Diretor de Relações com Investidores

Diretor Relator: Alessandro Broedel Lopes

Relatório

1. Em 11.05.2009, a Superintendência de Relações com Empresas ("SEP") instaurou processo sancionador de rito sumário contra Luiz Cláudio Bettega de Pauli, diretor de relações com investidores ("DRI") da Conpel CIA Nordestina Papel ("Conpel"), pela não divulgação das informações previstas no artigo 16, incisos I, II, III, VI e VIII, da Instrução CVM nº 202/93, em infração ao artigo 13, inciso I, daquela mesma Instrução CVM nº 202/93.
2. Conforme relatou a SEP, o atraso ou não envio dos documentos ocorreu de acordo com a tabela abaixo reproduzida:

Documento	Incisos do art. 16 da ICVM 202/93	Vencimento da Entrega	Data da Entrega	Dias de Atraso
DF/2008	I	31.03.09	19.05.09	49
DFP/2008	II	31.03.09	19.05.09	49
Edital AGO/2007	III	12.04.08 (**)	14.04.08	2
Edital AGO/2008	III	18.04.09 (**)	19.05.09	31
Ata de AGO/2007	VI	10.05.08	30.04.08 (*)	-
2º ITR/2008	VIII	14.08.08	18.08.08	4

(*) Assembléia realizada em 30.04.08 e ata encaminhada na mesma data (fl. 111), pelo Sistema IPE, pelo tipo incorreto "Sumário de Decisões", tendo sido encaminhado pelo tipo correto "Ata" em 14.05.09.

(**) Data da publicação pela imprensa do Edital (fls. 108/109)

3. Em defesa, o acusado alegou que o atraso no envio das informações ocorreu em razão de processo de reestruturação na Conpel, que envolveu a contratação de empresa especializada em auditoria e consultoria, para o preparo e encaminhamento das demonstrações financeiras da companhia.
4. A reestruturação citada, conforme o acusado, serviria para promover, aperfeiçoar e aumentar a credibilidade dos procedimentos e informações apresentadas pela companhia, o que, no entanto, durante o período de transição, gerou os atrasos mencionados.
5. O acusado ressaltou, ao final, que as medidas para a regularização da situação da Conpel perante a CVM foram tomadas, tendo sido entregues todos os documentos apontados pela acusação. Destacou, nesse sentido, o intuito da Conpel de evitar que irregularidades dessa natureza voltem a ocorrer.
6. Em 10.07.09, o acusado encaminhou sua proposta de Termo de Compromisso, obrigando-se a pagar a quantia de R\$ 10.000,00, além de comprometer-se a cumprir os prazos e demais obrigações legais estabelecidas pela CVM, especialmente com relação ao que dispõe o inciso I, do artigo 13, da Instrução CVM nº 202/93.
7. Em reunião de 29.09.2009, o Colegiado, por votação unânime, deliberou rejeitar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, acompanhado o parecer preparado pelo Comitê de Termo de Compromisso, de 09.09.2009^[1].
8. Ato contínuo, em decisão de 13.11.2009, publicada no D.O.U. de 07.12.2009, a SEP aplicou ao acusado a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00, sob os seguintes fundamentos:
 - a. não há, na legislação aplicável, dispositivo que exima companhias com registro ativo na CVM de enviar as informações periódicas e eventuais, nos devidos prazos, conforme disposto na Instrução CVM nº 202/93;
 - b. as alegações do acusado não são suficientes para absolvê-lo da responsabilidade que lhe foi imputada, relativa a infração de natureza objetiva;
 - c. para a dosimetria da penalidade aplicada, considerou-se: (i) a dispersão acionária da companhia; (ii) a atualização dos registros após o recebimento da intimação; (iii) o histórico de inadimplência da companhia; (iv) a situação econômica da companhia; (v) os negócios com valores mobiliários de emissão da companhia; e (vi) os antecedentes do acusado, em eventual infração ao inciso I do artigo 13 da Instrução CVM nº 202/93.
9. Em 24.12.2009, o acusado apresentou recurso contra a decisão da SEP, alegando, em síntese, que:
 - a. os atrasos na entrega dos documentos não foram intencionais, mas decorrentes de medidas de reestruturação na Conpel;
 - b. todas as ações necessárias para a correção das obrigações foram tomadas;
 - c. os atrasos não causaram quaisquer danos à CVM e ao mercado.
10. Ao final, o acusado requer a redução da multa aplicada pela SEP.

Voto

1. Feito o relatório, cumpre-me avaliar o mérito do presente recurso. Antes, porém, entendo pertinente tecer breves comentários sobre o tema aqui tratado, qual seja, a tempestividade na divulgação de informações periódicas. De acordo com o Pronunciamento Conceitual Básico do CPC (Comitê de Pronunciamentos Contábeis), de observância obrigatória para as companhias abertas, por força da Deliberação CVM nº 539, de 14 de março de 2008, as informações periódicas, de natureza contábil, devem ser revestidas, necessariamente, de relevância e confiabilidade, entre outras características qualitativas^[2].

2. Inicialmente, devemos clarificar o objetivo das demonstrações contábeis conforme explicita o Pronunciamento Conceitual Básico do (CPC):

*"Demonstrações contábeis preparadas sob a égide desta Estrutura Conceitual objetivam fornecer informações **que sejam úteis na tomada de decisões** e avaliações por parte dos usuários em geral, não tendo o propósito de atender finalidade ou necessidade específica de determinados grupos de usuários. As demonstrações contábeis preparadas com tal finalidade satisfazem as necessidades comuns da maioria dos seus usuários, uma vez que quase todos eles utilizam essas demonstrações contábeis para a tomada de decisões econômicas, tais como:*

a. decidir quando comprar, manter ou vender um investimento em ações;(grifos acrescentados)

(...)"

3. Podemos observar que as demonstrações contábeis possuem intuito claro que é o de fornecer informações relevantes à tomada de decisões. A essa utilidade da informação contábil normalmente chamamos de relevância. O mesmo Pronunciamento Conceitual Básico do CPC reforça esse entendimento sobre a relevância.

"Relevância

*26. Para serem úteis, as informações devem ser relevantes às necessidades dos usuários na tomada de decisões. As informações são relevantes quando **podem influenciar as decisões econômicas dos usuários**, ajudando-os a avaliar o impacto de eventos passados, presentes ou futuros ou confirmando ou corrigindo as suas avaliações anteriores.*

27. As funções de previsão e confirmação das informações são inter-relacionadas. Por exemplo, informações sobre o nível atual e a estrutura dos ativos têm valor para os usuários na tentativa de prever a capacidade que a entidade tenha de aproveitar oportunidades e a sua capacidade de reagir a situações adversas. As mesmas informações têm o papel de confirmar as previsões passadas sobre, por exemplo, a forma na qual a entidade seria estruturada ou o resultado de operações planejadas." (grifos acrescentados)."

4. A relevância da informação contábil é o elemento mais importante dentre suas características qualitativas. Relevância neste contexto possui uma definição bastante clara conforme comentamos em trabalho anterior em co-autoria com Professor Eliseu Martins^[3]:

*"A relevância da informação contábil, do ponto de vista econômico e informacional, reside em sua **capacidade de prever fluxos de caixa futuros**." (grifos acrescentados).*

5. Ou seja, informação que não se presta a informar sobre a capacidade da organização de gerar fluxos futuros de caixa não é relevante e portanto não é útil ao processo de tomada de decisão por seus usuários – especialmente no contexto do mercado de capitais.

6. Nesse aspecto, mostra-se louvável qualquer empenho das companhias para aprimorar as características qualitativas das informações que prestam ao mercado. Sem relevância e confiabilidade, a informação divulgada não é útil, pois incapaz de auxiliar os investidores e agentes do mercado ("usuários", na terminologia contábil) na tomada de decisões.

7. Por outro lado, a relevância da informação contábil está intimamente relacionada com sua tempestividade. Informações potencialmente relevantes podem se tornar absolutamente inúteis quando divulgadas em momento inoportuno. Novamente, o Pronunciamento Conceitual Básico do CPC esclarece:

Tempestividade

*43. Quando há **demora indevida** na divulgação de uma informação, é possível que ela perca a relevância. A Administração da entidade necessita ponderar os méritos relativos entre a tempestividade da divulgação e a confiabilidade da informação fornecida.(grifos acrescentados).*

8. Ou seja, devemos entender que a tempestividade é essencial para que a informação contábil seja relevante e portanto agregue algum valor ao usuário.

9. A necessidade de se divulgar as demonstrações contábeis dentro de um período de tempo razoável após o encerramento do exercício não é uma mera obrigação formal, burocrática. Ela materializa um imperativo da qualidade da informação.

10. No caso em análise, o acusado destacou as providências tomadas pela companhia para promover, aperfeiçoar e aumentar a credibilidade dos procedimentos internos.

11. No entanto, tais argumentos não o eximem da entrega das informações periódicas necessárias.

12. O acusado, na verdade, confirmou o atraso na entrega dos documentos à CVM, tendo atribuído essa ocorrência à reestruturação da empresa.

13. Como visto, esforços para aprimorar as características qualitativas das informações prestadas, como a relevância e a confiabilidade (que, repita-se, são atributos imprescindíveis nas informações contábeis), não dispensam o cuidado com a tempestividade. Vale dizer, eventos endógenos à administração da companhia não servem de escusa para a inobservância dos prazos atinentes à divulgação das informações periódicas. Quando se exige das companhias abertas a entrega de informações contábeis dentro de um prazo estabelecido, naturalmente, assume-se que a companhia diligentemente irá cuidar da infra-estrutura necessária para o processamento e divulgação das referidas informações.

14. A referida escusa somente mereceria consideração se representasse uma impossibilidade fática de fornecimento das referidas informações, advinda de evento exógeno à gestão da companhia amplamente concebida. Nesse sentido, cabe à companhia demonstrar que mesmo a máxima diligência e zelo não seriam capazes de afastar a impossibilidade fática apresentada. Quaisquer aspectos ligados à gestão da companhia (reestruturações, por exemplo) não podem ser considerados empecilhos para o fornecimento de informações tempestivas ao mercado de capitais.
15. Nesse contexto, a constatação da intempestividade, *per se*, é bastante para se concluir que companhia quebrou o equilíbrio necessário na prestação de informações ao mercado. E, conforme dispõe o artigo 6º da Instrução CVM nº 202/93, é Diretor de Relações com Investidores que responde por essa falha [\[4\]](#).
16. Parece-me correta, por essas razões, a aplicação de penalidade ao acusado.
17. Concordo, ademais, com o valor da multa aplicada, pois a SEP, para tanto, fez a detida avaliação das circunstâncias atenuantes e agravantes presentes no caso [\[5\]](#).
18. Os precedentes e as características específicas do caso, outrossim, corroboram a demonstração do acerto no valor da multa aplicada pela SEP. Nesse sentido, faço alusão, além dos julgados citados no decorrer do processo [\[6\]](#), a algumas decisões mais recentes, apresentadas em processos semelhantes, cuja condenação do DRI foi, inclusive, superior ao valor de R\$ 40.000,00, a saber: Processo Administrativo Sancionador nº 2009-3951; Processo Administrativo Sancionador nº RJ 2008/0236; Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário nº RJ 2008-4871.
19. Por todo o exposto, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se a penalidade de multa ao acusado, no valor de R\$ 40.000,00.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2010.

Alexsandro Broedel Lopes

Diretor Relator

[\[1\]](#) O Comitê de Termo de Compromisso, após avaliar a proposta do acusado, concluiu que qualquer "valor inferior a R\$ 30.000,00 se afigura insuficiente para desestimular a prática de condutas semelhantes" (fl. 100).

[\[2\]](#) Itens 24 a 42 do Pronunciamento Conceitual Básico do CPC.

[\[3\]](#) Lopes, Alexsandro Broedel. Martins, Eliseu. Teoria da Contabilidade: Uma Nova Abordagem. Editora Atlas, 2006. Pag. 65.

[\[4\]](#) "Art. 6º O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de informações ao público investidor, à CVM e, caso a companhia tenha registro em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, a essas entidades, bem como manter atualizado o registro de companhia (arts. 13, 16 e 17)."

[\[5\]](#) A descrição das circunstâncias agravantes e atenuantes encontra-se no parágrafo 19, itens "a" a "f", do relatório da SEP (fl. 130).

[\[6\]](#) RJ2006/8798, RJ2008/4875, RJ2008/8108, RJ2008/4873 (fl. 91)